



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030625-31.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada KAREN LUCIANA TAKAHASHI LA FERRERA, é apelado/apelante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030625-31.2022.8.26.0001 Comarca: São Paulo (7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)

Apelante: Karen Luciana Takahashi La Ferrera

Apelados: Movida Locação de Veículos Ltda e outro

Voto nº 31.733

**DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA.
VEÍCULO LOCADO. MULTA DE TRÂNSITO.
TAXA ADMINISTRATIVA DESCABIDA.
MULTA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

**Declaratória c/c indenizatória. Veículo locado.
Multa de trânsito. Taxa administrativa cobrada pela
ré descabida. Multa devida. Sucumbência recíproca
mantida.**

Recursos não providos

A sentença de fls. 561/564, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da taxa cobrada pela ré, além da sucumbência recíproca.

Recorreu a autora alegando, em síntese, nulidade por cerceamento de defesa; vícios na sentença; e não pagamento da multa por ter sido impedida de impugná-la.

Recorreu a ré sustentando, em suma, reforma da questão sucumbencial; e concordância da autora com a taxa cobrada;

Contrarrrazões.

É o relatório.

A autora celebrou contrato de locação de automóvel com a ré e, ao ensejo da utilização do veículo, recebeu multa por infração de trânsito. Alegou ter sido contactada para pagamento da multa e de taxa administrativa, reputando-as indevidas porque não teria recebido a documentação para o recurso cabível, também porque descabida a tarifa cobrada pela locadora.

Aponto, de saída, a inocorrência da aludida nulidade por cerceamento de defesa, pois a elucidação da controvérsia não dependia da realização de provas em audiência.

Por isso, pertinente o encerramento da instrução, seguido do julgamento, enquanto o Egrégio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que *“O magistrado tem a discricionariedade para indeferir a produção de provas que entender irrelevante para o julgamento da matéria”* (RHC 119.432, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 09.12.2015).

Segue o mesmo entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com posicionamento seguro de que *“O juiz é o destinatário da prova a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131)”* (REsp 1331168/RJ, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 12.11.2014). Mais recentemente: *“De acordo com a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo*

cerceamento de defesa quando, por meio de seu convencimento motivado, indefiro pedido de dilação da instrução probatória” (AgInt no AREsp 1652989/SP, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 08.05.2020).

No mais, a sentença afastou corretamente a cobrança da taxa administrativa imposta pela ré e assim é de ser mantida. Com efeito, consignou o Douto Juízo: **“No caso, a cobrança da taxa de serviço administrativo relacionada ao pagamento de infração de trânsito cometida pela autora na condução de veículo locado é indevida, pois não demonstrados eventuais custos extraordinários havidos com os serviços em questão, inerentes à própria atividade da ré – locação de veículos a terceiros. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica, assentada por esta Corte em julgamento de Ação Civil Pública”.**

Lado outro, a multa de trânsito recebida pela autora enquanto conduzia o veículo locado é de responsabilidade desta. Não aproveita a alegação envolvendo eventual recurso administrativo que pretendia interpor, porque nem ao menos mencionou os motivos pelos quais entendia possível impugnar a penalidade imposta, como também observou a sentença, rejeitando, de roldão, a pretensão ao dano moral:

“No caso, a falta de oportunidade para apresentação de defesa administrativa não dispensa a parte do pagamento da multa pela infração efetivamente cometida,

tampouco configura dano moral indenizável, até porque a autora sequer indicou razões para impugnação da multa, limitando-se a sustentar genericamente prejuízo.

Nesse contexto, ausentes elementos indicativos do real interesse na apresentação do recurso e, mais, de possibilidade de êxito, meramente protelatório, inexiste dano moral a ser indenizado. Ademais, plenamente justificada a impossibilidade de novas locações sem a quitação do débito em aberto”

Por fim, decaíram reciprocamente as partes, daí o reconhecimento da sucumbência na mesma proporção, sem qualquer motivo para a redução do percentual, fixado conforme o valor da causa, como determina o artigo 85 do Código de Processo Civil.

A sentença, assim é de ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —